Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0843611-88.2025.8.19.0001
Apelante: FRANCISCO ALISON DE SOUSA PEREIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA: BUSCA PESSOAL. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) RECONHECIMENTO DE ATENUANTES; 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

I. Preliminar. Ilegalidade da busca pessoal. Caderno probatório apto a evidenciar a presença de fundada suspeita capaz de legitimar a busca pessoal no acusado. Policiais militares que realizavam patrulhamento ostensivo após informações sobre a presença de foragidos na comunidade da Rocinha. Acusado que, ao avistar a guarnição, tentou evadir-se pela contramão, sendo posteriormente abordado. Dinâmica que se extrai dos depoimentos complementares dos agentes públicos e

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 02/11/2026 20:07:50
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

imagens das câmeras corporais. Circunstâncias concretas que motivaram a abordagem. Tentativa de fuga que legitima a realização de busca pessoal sem mandado judicial e afasta a nulidade das provas dela decorrentes, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Entendimento em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Pretensão absolutória que igualmente não merece prosperar. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do réu demonstradas pelas provas oral e documental produzidas nos autos. Acusado que, possuindo mandado de prisão em aberto pela prática de crime de tráfico de drogas, ofereceu a quantia de R$ 5.000,00 aos policiais militares para evitar sua prisão. Depoimentos dos policiais militares coesos e harmônicos. Validade como meio de prova. Verbete n.º 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Oferta da vantagem indevida registrada pelas câmeras corporais, conforme destacado na sentença. Tese defensiva de que a quantia seria destinada a terceiro desprovida de qualquer respaldo probatório, a qual não convence. Dolo inquestionável. Crime de corrupção ativa que se consuma com a mera oferta da vantagem indevida, sendo irrelevante sua aceitação pelos agentes públicos. Condenação mantida.

III. Dosimetria. **III.1**. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de redução. **III.2.** Pedido genérico de reconhecimento de circunstâncias atenuantes que não merece acolhimento. Inaplicabilidade das hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal. **III.3.** Circunstância agravante da

reincidência corretamente reconhecida. Incremento equivalente a 1/6 (um sexto) sobre a pena-base que não comporta redução.
IV. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Rejeição. Acusado reincidente, que ainda praticou o delito durante o cumprimento de execução penal, evidenciando a manifesta insuficiência da medida, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.
V. Regime semiaberto. Manutenção. Reincidência do acusado e prática do novo delito durante a execução penal que evidenciam a adequação do regime estabelecido, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0843611-88.2025.8.19.0001**, originários da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figura como apelante **Francisco Alison de Sousa Pereira**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de nulidade dos meios de obtenção de prova, sob a alegação de ilegalidade da busca pessoal realizada no acusado, uma vez que as circunstâncias do caso em tela demonstram a inteira conformidade da conduta policial com os ditames do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Em Juízo, os policiais militares *Leandro Linhares de Oliveira* e *Jefferson de Menezes Silva*, responsáveis pela abordagem, prestaram depoimentos sobre os fatos.

Especificamente quanto aos motivos da abordagem do acusado, o policial *Leandro* esclareceu que a equipe realizava patrulhamento na entrada da comunidade da Rocinha, após o recebimento de informações de que indivíduos foragidos de outros Estados estariam circulando na localidade, ao passo que o policial *Jefferson* afirmou que, ao avistar a guarnição, o acusado, que conduzia uma motocicleta, tentou evadir-se pela contramão, ocasião em que outra fração da equipe realizou o cerco que culminou na sua abordagem.

Veja-se que os relatos se mostram complementares, e não contraditórios, como pretende fazer crer a defesa, sendo certo que cada um dos agentes narrou, em Juízo, o que mais lhe chamou a atenção dentre os acontecimentos, ainda mais considerando o tempo decorrido até a audiência.

Não obstante, em sede policial, logo após os fatos, ambos declararam que houve fuga do acusado na contramão (ids. 184857223 e 184857222).

Registre-se que as declarações, redigidas em termos distintos e sem qualquer indício de reprodução mecânica uma da outra, convergem quanto à tentativa de fuga do acusado, a lhes conferir credibilidade.

Releva destacar, ainda, que a sentença consignou que a análise das imagens extraídas das câmeras corporais confirmava a tentativa de evasão narrada pelos policiais militares. A defesa, entretanto, não impugnou especificamente esse fato, tampouco apontou qualquer incorreção na valoração da prova audiovisual, a enfraquecer a tese defensiva.

Acresça que os policiais relataram que o acusado conduzia uma motocicleta e que a sua companheira seguia na garupa, tendo presenciado toda a abordagem. Não obstante, ela não foi arrolada pela defesa para apresentar narrativa diversa daquela prestada pelos agentes públicos.

Interrogado, o réu optou pelo silêncio, deixando também de dar versão própria aos fatos.

Nesse cenário, inexiste motivo para afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais.

Verifica-se, assim, que a busca pessoal não decorreu de atuação arbitrária ou de mera escolha aleatória dos agentes, mas de circunstâncias objetivas, notadamente a tentativa de evasão diante de

uma operação policial, a legitimar a abordagem, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, aliás, os precedentes abaixo do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.***
> *2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, embora a quantidade de*

entorpecentes não seja elevada - 5 porções de maconha (6,6g) -, o paciente, além de não possui residência no distrito da culpa e não ter comprovado ocupação lícita, é reincidente e ostenta maus antecedentes.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019).
5 . Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE FUGA. NULIDADE DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
5. A Corte Superior adota firme entendimento de que a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em circunstâncias objetivas indicativas de posse de corpo de delito, reconhecendo que a fuga

> ***repentina ao avistar guarnição policial configura fato concreto apto a caracterizar fundada suspeita, especialmente quando cotejado com o contexto fático da atuação de policiamento ostensivo.***
> *6. No caso concreto, a tentativa de fuga do agravante, seguida de perseguição e detenção, somada à posterior localização da arma de fogo por ele indicada, demonstra a existência de justa causa para a abordagem e a revista, o que afasta a ilegalidade da busca pessoal e, por consequência, a nulidade das provas e da prisão em flagrante.*
> *(...)*
> (AgRg no REsp n. 2.249.737/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Superada a preliminar, a pretensão absolutória do apelante por fragilidade probatória tampouco merece prosperar.

De fato, a existência do crime de corrupção ativa e respectiva autoria na pessoa do acusado encontram-se demonstradas pelo registro de ocorrência (id. 184857220); pelo auto de prisão em flagrante (id. 184857219); pelos termos de declaração (id. 184857223 e 184857222); e pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a prova acusatória demonstra que o acusado, ao ser abordado pelos policiais militares, possuía mandado de prisão em aberto pela prática de crime de tráfico de drogas e ofereceu a quantia de R$ 5.000,00 aos agentes com o propósito de obstar a sua condução ao distrito policial.

Além das firmes e coesas palavras dos policiais nesse sentido, tem-se que a oferta da quantia de R$ 5.000,00 foi capturada pelas câmeras corporais, conforme destacado na sentença, sem que a defesa tenha, mais uma vez, impugnado esse elemento probatório.

Limitou-se a sustentar apenas que o acusado pretendia, na realidade, realizar um depósito em favor de terceiro, e não oferecer a quantia aos policiais, o que, contudo, não passa de mera ilação, pois desprovida de qualquer prova nos autos.

E não se alegue que depoimentos prestados por policiais não são aptos a amparar um juízo de reprovação, pois tal matéria já se encontra até mesmo sumulada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70, que nada mais é do que desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

Em igual sentido, convém salientar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando conta de que "*o depoimento dos policiais, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é meio de prova idôneo para a condenação, quando revestido de coerência interna e externa.*" (AgRg no AREsp n. 2.703.609/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Assim, inegável o dolo na conduta, sendo certo que o crime de corrupção ativa se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, sendo indiferente a sua aceitação pelos agentes que se pretende corromper ou mesmo a prova de que o corruptor tenha condições de arcar com a propina oferecida.

Assim, não restam dúvidas de que, para evitar sua prisão, o acusado ofereceu vantagem indevida aos policiais, o que impõe a manutenção da sua condenação como incurso no artigo 333 do Código Penal.

No tocante à dosimetria, a pena-base já foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, mostrando-se desprovido de interesse recursal o pedido de redução.

Aqui, releva destacar ter sido inobservado pelo Magistrado ***a quo*** haver fundamento para o incremento da pena-base diante da maior culpabilidade do acusado, que respondia a uma execução penal e encontrava-se foragido quando cometeu o novo delito, o que não se confunde com a reincidência posteriormente reconhecida. Todavia, diante do conformismo do Ministério Público, mantém-se a pena-base tal como fixada, em razão da vedação à ***reformatio in pejus***. Nesse sentido, confira-se: AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020.

Na segunda fase, o pedido de reconhecimento de circunstâncias atenuantes inespecífico não merece prosperar, pois nenhuma das hipóteses dos artigos 65 e 66 do Código Penal se aplicam ao caso.

Por seu turno, a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância agravante da reincidência, o que se mantém, pois, corretamente reconhecida com base no relatório da situação processual executória do réu, extraído do Sistema SEEU (id. 185278503), do qual se extrai a execução em curso do processo n.º 0002142-60.2019.8.06.0133, de modo que nem mesmo teve início o curso do prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Assim, a pena definitiva, fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, permanece inalterada.

Ainda, descabido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque, tratando-se de réu reincidente e que, mais do que isso, cometeu o delito durante a execução da pena anterior, torna evidente que o benefício reclamado é insuficiente aos fins colimados, quais sejam, ressocialização do réu e repressão à prática de novos delitos, estando ausente o requisito previsto no inciso III, do artigo 44, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, mantém-se o regime semiaberto fixado para o cumprimento da pena, conforme artigo 33, parágrafo 2º, alínea ‘b’, e parágrafo 3º, do Código Penal.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 29 de outubro 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ